



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

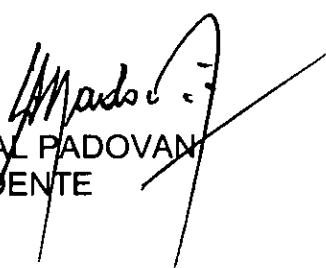
Processo nº. : 13830.000645/2001-19
Recurso nº. : 142.387
Matéria : PIS/PASEP – EXS.: 1997 a 2001
Recorrente : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.218

PIS – PROCESSO DECORRENTE – Pela estrita relação de causa e efeito entre o processo matriz referente ao IRPJ e o decorrente para a COFINS, aplicável a este, no que couber e como prejudgado, a decisão de mérito dada no primeiro. Exonerada a Pessoa Jurídica do lançamento principal para o imposto de renda, desonerado restará o lançamento reflexo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000645/2001-19

Acórdão nº. : 108-08.218

Recurso nº. : 142.387

Recorrente : UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL anos calendários de 1996 a 2000, da Pessoa Jurídica UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO consubstanciado no auto de infração de fls:04/07 no valor de R\$ 6.868.376,84, decorrente do lançamento principal para o imposto de renda, no processo nº 13830.000643/2001-11, recurso 129.445, que gerou o Acórdão 108-07.035 de 10/07/2002, provido à unanimidade.

A causa de lançar, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/30, seria a pratica com habitualidade de atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos, na modalidade de Planos de Saúde”.

Impugnação apresentada às folhas 711/727, em breve síntese, argüiu falta de base legal para desqualificar os atos praticados como entidade cooperada e também lembrou da isenção da cofins para as empresas prestadoras de serviços.

Decisão da autoridade de 1º. Grau ,fls. 959/973 julgou procedente o lançamento. Recurso de fls. 989/1001 repetiu os argumentos expendidos nas razões iniciais.

O processo foi encaminhado ao 2º. Conselho de Contribuintes e através da Resolução de fls. 1004 a 1009 é devolvido a este 1º.Conselho para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000645/2001-19
Acórdão nº. : 108-08.218

V O T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Em litígio a cobrança do PIS , decorrência da autuação principal do IRPJ, processo nº 13830.000643/2001-11, recurso 129.445, que gerou o Acórdão 108-07.035 de 10/07/2002, provido a unanimidade e assim ementado:

"IRPJ E CSL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - DESCARACTERIZAÇÃO - A prática, mesmo habitual, de atos não cooperativos diferentes daqueles previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não autoriza a descaracterização da sociedade cooperativa. O resultado positivo dos atos não cooperativos, estejam eles elencados ou não nos artigos 85 a 88 da Lei nº 5.764/71, submete-se à tributação normal pelo imposto de renda. Não tendo o fisco demonstrado, a partir da contabilidade mantida pela cooperativa, a parcela efetivamente sujeita à tributação, não pode prosperar o lançamento. Recurso provido."

A exoneração procedida no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica reflete diretamente nos autos. Em não havendo matéria de mérito diferenciada, dá-se o mesmo efeito no presente caso.

Nesta sessão, no julgamento do recurso 140539, transcrevi o despacho de fls. 1042, do Presidente da 3ª. Câmara do 2º. Conselho que ora reproduzo por bem resumir o litígio:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13830.000645/2001-19
Acórdão nº. : 108-08.218

“...Em situações análogas à hipótese dos autos, esse entendimento vem sendo adotado também por aquele colegiado, como pode ser constatado no preâmbulo do voto condutor do Acórdão 101-94.080, lavra da conselheira Sandra Maria Faroni:

“[...] Cuida-se da tributação de sociedade cooperativa de trabalho médico, resultante de procedimento fiscal realizado na área do imposto de renda, em que a fiscalização tributou todo resultado da sociedade (atos cooperativos e atos classificados pela Recorrente como atos cooperativos auxiliares e tidos pela fiscalização como atos não cooperativos). Trata-se, assim, de lançamento que tem por base os mesmos fatos e os mesmos elementos de prova que deram origem ao processo 10.835.001290/00-78, cujo litígio já foi objeto de apreciação por este Colegiado, tendo resultado no Acórdão 101-93.926, de 22 de agosto de 2002. Portanto, por basear nos mesmos fatos, a presente decisão tem que guardar consonância com aquele julgado. [...]”

Por todo exposto voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO